

PARECER TÉCNICO Nº25 COREN SE

Dispõe sobre o remanejamento do profissional Enfermeiro em Unidade Hospitalar

- **Do Fato**

Foi solicitado um parecer técnico sobre o remanejamento do profissional Enfermeiro em uma unidade Hospitalar, esta dispõe dos setores de acolhimento, observação masculina, observação feminina, estabilização e enfermagem. No caso em questão, foi solicitado um parecer para saber como proceder diante da necessidade de remanejamento dos profissionais, qual setor priorizar. Visto que na observação havia pacientes graves e procedimentos privativos do enfermeiro para serem realizados e havia o acolhimento dos pacientes, nessa situação, qual setor o enfermeiro deve assumir, visto só ter um enfermeiro para os dois setores.

- **Da Fundamentação**

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 311 de 08 de fevereiro de 2007, na qual elucida que os profissionais de enfermagem participam, como integrantes da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade,

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº293 de 21 de setembro de 2004 na qual Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados.

O dimensionamento adequado do quadro de profissionais de enfermagem garante a segurança, qualidade e continuidade ininterrupta da assistência. Compete aos gestores e gerentes das instituições de saúde o estabelecimento de parâmetros como instrumento de planejamento, controle, regulação e avaliação da assistência prestada. Cabe ao enfermeiro estabelecer o quadro quantitativo de profissionais necessário para a prestação da Assistência de Enfermagem com qualidade.

CONSIDERANDO a Lei 7498/1986 regulamentado pelo Decreto 94.406/87, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, a classificação de risco e correspondente priorização do atendimento em Serviços de Urgência como um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução torna ao Enfermeiro privativa a sua realização no âmbito da equipe de Enfermagem. O decreto 94406/87 reforça ser privativo do Enfermeiro cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida.

CONSIDERANDO A Resolução COFEN 423 de 09 de abril de 2012, nas qual estabelece que no âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

- **Da Análise**

No caso em questão sabe-se que no âmbito da equipe de enfermagem, tanto a assistência a pacientes que exijam maior complexidade técnica, procedimentos privativos quanto o acolhimento com classificação de risco são atividades privativas

do enfermeiro e nesse ínterim só pode ser realizado por este profissional. De forma que não há como priorizar um setor em detrimento do outro, visto ser necessária a presença deste profissional em ambos os casos. Percebe-se que esse problema é relativo ao subdimensionamento dos profissionais de enfermagem nessa instituição, fato este que precisa ser revisto pela gestão institucional de forma a atender a Resolução COFEN que dispõe sobre os parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde.

- **Da conclusão**

Mediante o exposto acima, conclui-se que o acolhimento com classificação de risco, o atendimento a pacientes graves e a execução de procedimentos com maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica são privativos do Enfermeiro. Em todos os setores que exista serviço de enfermagem é obrigatória a presença do profissional Enfermeiro. Cabe ao gestor da instituição realizar um dimensionamento adequado dos profissionais de enfermagem, assegurando uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. Em casos de inadequação do quantitativo de profissionais o gestor da instituição deve ser comunicado e caso não haja resolutividade deve-se confeccionar um relatório circunstanciado e encaminhar ao COREN.

É o parecer.

Aracaju/SE, 30 de Maio de 2016

Lúcia Carvalho Ribeiro
Lúcia Carvalho Ribeiro

COREN/SE 262.858 – ENF

• **Referências**

BRASIL. **Lei N 7.498 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em: 26 de maio de 2016.

COFEN. **Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html Acesso em: 28 de maio de 2016.

COFEN. **Resolução nº 293 de 21 de setembro de 2004.** Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004_4329.html Acesso em: 28 de maio de 2016.

COFEN. **Resolução nº 311 de 8 de fevereiro de 2007.** Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf Acesso em: 28 de maio de 2016.

COFEN. **Resolução nº 423 de 9 de abril de 2012.** Normatiza, no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4232012_8956.html Acesso em: 28 de maio de 2016.